



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.007632/2002-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.567 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente CORUMBAL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

PERC. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Aplicação da Súmula CARF nº 37.

QUESTÃO PRELIMINAR. SUPERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO NA ANÁLISE DE MÉRITO.

Superada a questão preliminar suscitada pela Autoridade Administrativa que fundamentou o indeferimento do PERC, o processo deve ser a ela devolvido para que prossiga na apreciação do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento do recurso voluntário interposto e encaminhar o processo à DERAT/SP para que prossiga na apreciação do mérito, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

CORUMBAL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-22.276, de 28/07/2009, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário 1998, exercício 1999, protocolado em 19/04/2002 pelo contribuinte acima identificado (fls. 01/02).

Conforme dados constantes da ficha 16 – Aplicações em Incentivos Fiscais – da DIPJ/1999 (fl. 33), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINAM. Todavia, o direito ao incentivo fiscal foi apenas parcialmente reconhecido, como se verifica no extrato à fl. 05, em que consta a seguinte ocorrência:

*04 - REDUÇÃO DE VALOR POR RECOLHIMENTO
INCOMPLETO DO IMPOSTO.*

A interessada, então, apresentou o PERC de fl. 02, o qual veio a ser apreciado pela DERAT/SP, sendo prolatado o Despacho Decisório de fl. 99, indeferindo o pedido de revisão em razão da identificação, em caráter preliminar, de irregularidades fiscais do contribuinte perante a Fazenda Pública, com base na vedação legal estabelecida pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95.

O seguinte excerto do Despacho Decisório (fl. 99) é elucidativo (grifos não constam do original):

Feita a verificação da regularidade fiscal, constatou-se a existência de várias irregularidades, citadas na intimação enviada em 25/03/2008, conforme consta na fl. 75.

Decorrido o prazo estipulado, verificou-se que o contribuinte, apresentou, em 30/04/2008, os documentos de fls. 76 a 89.

Foi feita nova verificação fiscal. Da análise das informações obtidas pelos sistemas SINCOR, SISBACEN e FGTS, fls. 90 a 98, foi constatado que algumas das irregularidades constantes da intimação de 25/03/2008, não havia sido regularizadas, assim como: Débitos da PGFN (fl.93 e 97), Débitos do Profisc e Sief (fls. 92).

Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições

administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art 60), proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 1999, seja indeferido.

Cientificada do indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 109/112), em que protesta, em apertada síntese, pela inexistência de débitos capazes de obstar o reconhecimento de seu direito ao benefício fiscal pretendido. Seus argumentos se dirigem individualmente a cada um dos débitos apontados na decisão administrativa questionada.

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-22.276, de 28/07/2009 (fls. 239/249), indeferiu a solicitação com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/08/2009, conforme Aviso de Recebimento à fl. 250v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/09/2009 conforme carimbo de recepção à folha 251.

No recurso interposto (fls. 253/265), alega, em apertada síntese, que “a regularidade fiscal da Recorrente há de ser verificada à época de sua opção pela destinação de parte do imposto de renda devido ao FINAM [...] ou, o que se admite somente a título de argumentação, à época da apresentação do PERC”. Desde que se encontrava em situação fiscal regular tanto à época da opção quanto por ocasião do protocolo do PERC, o mesmo ocorrendo atualmente, impor-se-ia o reconhecimento de seu direito.

Sustenta, ainda, que não haveria razão administrativa, fundamento legal ou motivo lógico para a verificação de sua regularidade fiscal em julho de 2008, enquanto seu pleito se refere ao ano-base 1998, e a opção foi exercida quando da entrega da Declaração de Rendimentos em meados de 1999.

Discorre sobre os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade e da segurança jurídica, e conclui que “as Autoridades Fiscais abusaram de seu poder discricionário e se afastaram demasiadamente do real objetivo [da] lei e, por consequência, do interesse público”. Diante disso, entende que a data para a verificação de sua regularidade fiscal seria a data da entrega de sua DIPJ/1999, data de opção pela destinação de percentual do valor do imposto de renda devido a investimentos regionais, e não uma data aleatoriamente escolhida. Colaciona jurisprudência administrativa em favor de sua tese.

Caso não sejam acolhidos seus argumentos anteriores, a recorrente passa, então, a demonstrar que “restam extintos ou com sua exigibilidade suspensa os débitos

apontados pelo fisco como impeditivos da liberação do benefício fiscal requerido". O quadro de fls. 262/263 discrimina os débitos, a pendência identificada pelo Fisco e a situação atual de cada um.

Conclui com o pedido de provimento de seu recurso, reforma do acórdão recorrido e deferimento do PERC.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata a lide de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), referente ao exercício 1999, ano-calendário 1998. A Autoridade Administrativa (DERAT/SP) negou a pretensão da interessada em caráter preliminar, sem apreciação de mérito, ao amparo do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, a seguir transcrito. Esse posicionamento foi confirmado por ocasião do julgamento em primeira instância.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Os débitos identificados pela Administração Tributária em 30/06/2008, motivadores do indeferimento preliminar e mencionados no Despacho Decisório de fl. 99 são:

- a) Fl. 92: Processo fiscal em cobrança (PROFISC) nº 19679.007133/2004-02 – referente a COFINS; Situação: medida judicial pendente de comprovação. Ver fl. 107. Ver fl. 111. Contribuinte afirma que os débitos são de Cofins das competências de junho, julho, agosto e setembro de 1999. Extrato do COMPROT à fl. 292 atesta que o processo se encontra no Arquivo Geral da GRA-SP.
- b) Fl. 92: Processo fiscal em cobrança (PROFISC) nº 16327.000796/2005-71 – referente a auto de infração de IRPJ e CSLL; Situação: aguardando pagamento/rec voluntário. Ver fl. 111. Contribuinte afirma que houve recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, pelo que o débito estaria suspenso. Consulta ao sistema COMPROT revela que o processo se encontra atualmente no CARF.
- c) Fl. 92: Débito em cobrança (SIEF) de COFINS, código 5856, da competência de dezembro/2006. DRJ admite que o débito foi regularizado mediante a apresentação de REDARF, fl. 246.
- d) Fl. 93: PGFN. Processo nº 10880.542538/2004-14; Inscrição 8060405780203; Tributo: COFINS; Situação: Ativa Ajuizada. Ver fl. 111. Contribuinte afirma tratar-se

de Cofins de junho, parte de agosto e parte de setembro de 1999. Ver também documento à fl. 179. Ver documentos às fls. 293 e segs.

- e) Fl. 93: PGFN. Processo nº 10880.720023/2008-95; Inscrição 8020800176543; Tributo: IRPJ; Situação: Ativa Ajuizada. À fl. 112, a contribuinte afirma que se trata de débitos de IRPJ de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e julho e IRRF da 3ª semana de julho e 1ª semana de agosto, todos de 2002. Confirmado diante da manifestação de inconformidade apresentada nos autos daquele processo, vide fls. 227 e segs. Ver também docs. de fls. 313 e segs.
- f) Fl. 93: PGFN. Processo nº 10880.720023/2008-95; Inscrição 8020800176624; Tributo: IRPJ FONTE; Situação: Ativa Ajuizada. À fl. 112, a contribuinte afirma que se trata de débitos de IRPJ de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e julho e IRRF da 3ª semana de julho e 1ª semana de agosto, todos de 2002. Confirmado diante da manifestação de inconformidade apresentada nos autos daquele processo, vide fls. 227 e segs. Ver também docs. de fls. 313 e segs.
- g) Fl. 97: Um registro efetuado em 25/06/2004 no sistema SISBACEN, em que consta como credor o Min. Faz. – Procur. Geral e como devedor a interessada. Não há especificação quanto à natureza ou valor desse crédito, nem qualquer outra informação.

A matéria já foi objeto de repetidas apreciações por parte do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, mais recentemente, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A jurisprudência administrativa reiterada e uniforme foi, finalmente, consubstanciada na Súmula CARF nº 37¹, a seguir transcrita, de observância obrigatória pelos integrantes deste Conselho, a teor do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, o que resta é aplicar o conteúdo da súmula ao caso concreto, o que conduzirá ao provimento do recurso voluntário. Senão vejamos:

Em primeiro lugar, tendo em vista que a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, o indeferimento do PERC referente ao ano-calendário 1998 jamais poderia ter se escorado, como o fez, em débitos de competências de outros exercícios. Nenhum dos débitos apontados, identificados acima, pode ser tido como sendo da competência do ano-calendário 1998.

Em segundo lugar, ainda que, no momento da verificação empreendida pela Autoridade Administrativa (30/06/2008, fls. 90/98) tenham sido identificados débitos em aberto, o fato é que, pelo menos aqueles acima identificados como (a), (b) e (c) deixaram de estar nessa condição posteriormente.

¹ Publicada na Portaria CARF nº 49, de 01/12/2010, no DOU de 07/12/2010.

Processo nº 11610.007632/2002-11
Acórdão n.º **1301-00.567**

S1-C3T1
Fl. 375

Assiste razão à recorrente em sua afirmação sobre a inexistência, nos autos, de débito capaz de obstar o reconhecimento do benefício fiscal pretendido. De se observar, no entanto, que esse fundamento, agora superado, foi tão somente preliminar, e que o mérito de seu pedido não foi apreciado em momento algum.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto, devendo o presente processo ser encaminhado à DERAT/SP para que, uma vez superada a questão preliminar suscitada, prossiga na apreciação do mérito.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha